Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:893220 do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ Habeas Corpus Criminal Nº 0011397-77.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001846-80.2022.8.27.2709/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: CLEDSON MACHADO DA SILVA ADVOGADO (A): VALDIR MARTINS PEREIRA (OAB GO056033) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Valdir Martins Pereira em favor de Cledson Machado da Silva, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Arraias - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "Trata-se de paciente preso preventivamente nos autos 0001846-80.2022.8.27.2709 da Comarca de Arraias-TO. Atualmente Cledson Machado encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Arraias-TO. No dia 31 de maio de 2023 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, sendo que ao final foi determinada a juntada da prova pericial deferida nos autos de guebra de sigilo telefônico. Até o momento os autos aguardam a juntada". No mérito alega que está flagrante o excesso de prazo da prisão e, ao final, requer: "III - DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer liminarmente que seja determinada a imediata juntada da prova nos autos, inclusive se for esse o entendimento que se aplique penalidades a autoridade responsável caso não cumpra. Por fim requer a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor de Cledson Machado da Silva com expedição do alvará dado o constrangimento ilegal por excesso de prazo" (sic). A liminar foi indeferida (evento 12). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, defendendo que não está caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 13). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEACA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da

prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação, 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). No presente caso, não ficou demonstrado desídia da Autoridade apontada coatora. O processo originário tem sido movimentado frequentemente, sendo os atos processuais praticados dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso em análise. Como bem observado pelo Representante do Ministério Público nesta Instância o "excesso de prazo para a autoridade policial apresentar a prova pericial encontra-se devidamente justificada nos eventos 29/30 dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico quebra de sigilo telefônico  $n^{\circ}$  00016588720228272709. (...) O núcleo de perícia criminal de Arraias justificou que não havia sido realizada a perícia no aparelho celular apreendido em razão da grande demanda de serviços e pela quantidade insuficiente de servidores, mas esclareceu que o aparelho seria enviado para o Núcleo Especializado de Computação Forense — NECFO em Palmas, no dia 27/07/2023. No dia 10/08/2023 o Ministério Público requereu a intimação do Diretor da Polícia Científica para conclusão da prova pericial em 3 dias. O pedido foi acatado pelo magistrado singular e o diretor foi intimado. Assim, ao contrário do que aduz a defesa, as autoridades não se mantiveram inertes. Além do mais, o núcleo pericial de Arraias apresentou justificativa razoável nos autos nº 00016588720228272709" (parecer - evento 13 destes autos). Ademais, observa-se que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao ora Paciente na Denúncia (art. 33, caput, e art. 35, caput, combinado com art. 40, V e VI, todos da Lei nº 11.343/06, com implicações da Lei nº 8.072/90, combinado com art. 69 do Código Penal). A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA

JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino - MG (STJ - HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). Por fim, há que se considerar que o Paciente possui uma extensa ficha de registros criminais (vide certidão de antecedentes — evento 5, da ação penal), com passagens por tráfico de drogas, roubo, furto, maus-tratos a animais e violência doméstica, o que reforca a necessidade de se garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal, pelas consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Devido às consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva. 2. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade das condutas, não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva do paciente. 3. A gravidade concreta do delito e as particularidades do caso revelam a impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Ordem denegada. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0014483-27.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/01/2022, DJe 07/02/2022 13:33:31). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 3. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública. 4. No presente caso, o delito descrito e imputado ao paciente encerra elevada

reprovabilidade social, visto que foi flagrado, juntamente com outro acusado, com quantidade considerável de substância entorpecente (aproximadamente 3 kg de maconha) em sua residência, além de encontrados, no mesmo contexto fático, objetos típicos da traficância. 5. Com efeito, é sabido que o tráfico de entorpecentes se trata de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social, de modo que transparece necessário se resquardar a ordem pública, nos moldes propostos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. 6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, pois o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 7. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 8. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 9. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos reguisitos legais. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. 10. Não há que se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, na via do habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 11. Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0011854-80.2021.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , 1º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 19/10/2021, DJe 09/11/2021 17:34:40). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 13) e voto no sentido de Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, DENEGAR A ORDEM. Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 893220v2 e do código CRC 61a4584e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 24/10/2023, 0011397-77.2023.8.27.2700 às 10:47:16 893220 .V2 Documento:893221 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ Habeas Corpus Criminal Nº 0011397-77.2023.8.27.2700/T0 CONVOCADO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001846-80.2022.8.27.2709/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: CLEDSON MACHADO DA SILVA ADVOGADO (A): VALDIR MARTINS PEREIRA (OAB GO056033) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. direito penal e processual penal. artigos 33 e 35, da lei 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético,

mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Deve-se levar em consideração o fato de a Ação Penal de origem encontrar-se em andamento e com frequentes movimentações, não havendo provas de desídia da Autoridade apontada coatora. 2. No caso, verifica-se que o Paciente possui uma extensa ficha de registros criminais (conforme certidão de antecedentes — evento 5, da ação penal), com passagens por tráfico de drogas, roubo, furto, maus-tratos a animais e violência doméstica, o que reforca a necessidade de se garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 3. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal, pelas consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 17 de outubro de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 893221v4 e do código CRC e9b5b2fc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 25/10/2023. às 18:6:32 0011397-77.2023.8.27.2700 893221 .V4 Documento:893215 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0011397-77.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001846-80.2022.8.27.2709/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: CLEDSON MACHADO DA SILVA ADVOGADO (A): VALDIR MARTINS PEREIRA IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal -(OAB G0056033) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Valdir Martins Pereira em favor de Cledson Machado da Silva, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Arraias - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "Trata-se de paciente preso preventivamente nos autos 0001846-80.2022.8.27.2709 da Comarca de Arraias-TO. Atualmente Cledson Machado encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Arraias-TO. No dia 31 de maio de 2023 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, sendo que ao final foi determinada a juntada da prova pericial deferida nos autos de quebra de sigilo telefônico. Até o momento os autos aguardam a juntada". No mérito alega que está flagrante o excesso de prazo da prisão e, ao final, requer: "III - DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer liminarmente que seja determinada a imediata juntada da prova nos autos, inclusive se for esse o entendimento que se aplique penalidades a autoridade responsável caso não cumpra. Por fim requer a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor de Cledson Machado da Silva com expedição do alvará dado o constrangimento ilegal por excesso de prazo" (sic). A liminar foi indeferida (evento 12). Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Cúpula para parecer, que se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem, por não estar caracterizado o contrangimento ilegal alegado pelo Impetrante (parecer — evento 13). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, iulgamento.

Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 893215v2 e do código CRC 613e4477. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 28/9/2023, às 17:40:42 0011397-77.2023.8.27.2700 893215 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0011397-77.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS PACIENTE: CLEDSON MACHADO DA SILVA ADVOGADO (A): VALDIR LUCIANO BIGNOTI MARTINS PEREIRA (OAB G0056033) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário